**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004398-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Repetição de indébito

Requerente: M.M. Comercial Ltda. EPP

Requerido: Claro S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora M.M. Comercial Ltda. EPP propôs a presente ação contra as rés Claro S/A e Unika Telecom Ltda., requerendo: a) a condenação das rés na repetição do indébito, no montante de R\$ 4.689,86; b) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 5.000,00; c) a condenação das rés no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00.

A corré Unika Telecom Ltda., em contestação de folhas 557/562, suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que atuou apenas na intermediação entre a autora e a corré Claro, na qualidade de representante desta; b) que apenas vendeu o plano corporativo para a autora; c) se depois da efetivação do plano houve qualquer diferença de contratação que tenha gerado valores acima do que a autora havia imaginado, esta deve ser atribuída à corré Claro, já que a contestante não tem sequer poderes para intervir nestas questões; d) que, mesmo tendo se esforçado para resolver o problema, a contestante não dispõe de mecanismos para solucioná-los, já que estavam fora de alcance de sua atuação; e) que, mesmo não sendo de sua responsabilidade, desde o início a contestante, por ato de mera liberalidade, sempre esteve disposta a auxiliar a autora, inclusive na contestação das contas; f) que, caso haja qualquer valor cobrado indevidamente, a responsabilidade pela cobrança deve ser atribuída tão somente à Claro, que é a responsável pela emissão das cobranças; g) que o mero aborrecimento não é passível de indenização por danos morais; h) que não há nos autos prova de que a autora tenha sido prejudicada de forma a ensejar a reparação por danos materiais; i) que com relação à repetição de indébito, a contestante também não pode ser responsabilizada pela cobrança supostamente indevida realizada pela Claro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A corré Claro SA, em contestação de folhas 579/599, requer a improcedência do pedido, alegando: a) que os procedimentos realizados pela contestante foram legais, não sendo encontrada qualquer irregularidade em sua conduta, agindo conforme o estipulado no contrato; b) que efetuou mais de 200 (duzentos) ajustes nas linhas abrangidas pelo plano e os valores cobrados do autor foram efetivamente devidos, vez que ajustados na exata medida do contratado; c) ausência de conduta antijurídica da contestante; d) inexistência de nexo de causalidade entre o suposto dano e a responsabilidade da contestante; e) que o dano moral inexiste, porquanto a autora não teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, sendo que a mera cobrança não gera dano moral; f) que não há que se falar em devolução em dobro dos valores pagos a maior, porque os ajustes pertinentes a eventuais erros de cobrança por parte da ré foram corrigidos a tempo, de modo que todos os valores pagos pelo autor eram devidos, não havendo má-fé na cobrança dos valores.

Réplicas de folhas 1071/1079 e 1080/1088.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela corré Unika Telecom Ltda., tendo em vista que ela integrou a cadeia de comercialização e produção de serviços de telefonia móvel, captando clientes para a corré Claro SA. Assim, à luz dos comandos insertos nos artigos 7º, parágrafo único, 18 e 20 do CDC, 'todos os fornecedores de produtos e serviços, integrando a mesma cadeia de produção e prestação, são responsáveis solidariamente pelos defeitos percebidos, não importando quem contratou com o consumidor.

Nesse sentido:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO. VENDA E COMPRA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. As questões postas ao crivo da Magistrada cingem-se, preponderantemente, a questões de direito. Os aspectos fáticos estavam suficientemente elucidados, mormente com a prova documental não infirmada idoneamente, prescindindo, assim, de dilação probatória. APELAÇÃO. VENDA E COMPRA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". NÃO CONFIGURAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELECÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 18 E 20 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). PRELIMINAR REJEITADA. A ré Ricacel Telecom Ltda. integra a cadeia de comercialização e produção de serviços de telefonia móvel e fixa. Assim, à luz dos comandos insertos nos arts. 7º, parágrafo único, 18 e 20 do CDC, 'todos os fornecedores de produtos e serviços, integrando a mesma cadeia de produção e prestação, são responsáveis solidariamente pelos defeitos percebidos, não importando quem contratou com o consumidor. APELAÇÃO. VENDA E COMPRA DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANO MORAL. NEGÓCIO SUJEITO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PROVA CONCLUSIVA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INTELECÇÃO DO ART. 26 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. O acervo probatório coligido nos autos, máxime ao se conferir a cronologia dos fatos, conduz à conclusão de que não se há falar em decadência na espécie. O aparelho celular, conforme registrado na nota fiscal eletrônica, foi adquirido em 28/02/2014, sendo que, após a manifestação dos problemas de incompatibilidade de uso, diligenciou diversos contatos com a ré na busca de solução, todos, porém, em vão. Veio, em 10/8/2014 o laudo que propiciou à acionante ciência inequívoca do vício oculto, e, em 25/9/2014, foi distribuída esta ação. Prevalece, na espécie, o comando do art. 26 do CDC. PROCESSUAL. ÔNUS SUCUMBENCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RATEIO DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO, NESTE ASPECTO, PROVIDO. A acionante pleiteou a indenização de R\$ 15.760,00 sob a rubrica do dano moral, além de R\$ 3.024,00 por danos materiais, a saber, o preço do aparelho. O pleito indenitário de dano moral não foi acolhido. De tal arte, impõe-se o acolhimento do pedido de redistribuição do ônus da sucumbência, de modo que a autora e as corrés suportem, de forma igualitária, as custas e despesas processuais, arcando cada qual os honorários de seus respectivos patronos (1011259-25.2014.8.26.0344 Relator(a): Adilson de Araujo; Comarca: Marília; Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/09/2015; Data de registro: 30/09/2015).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mérito, restou evidenciada a falha na prestação do serviço, o que foi confessado pela própria corré Claro SA, uma vez alegou que efetuou mais de 200 (duzentos) ajustes nas linhas abrangidas pelo plano, inserindo no corpo da contestação a tela do sistema comprovando a falha apontada (**confira folhas 580/583**).

Conclui-se que, no plano contratado pela autora não deveriam ser cobradas ligações entre celulares do mesmo grupo, a ré por diversos meses efetuou as cobranças nas faturas e, não fosse a autora ser cautelosa em examinar as faturas, fatalmente teria efetuado pagamentos indevidos.

Todavia, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de erro justificável.

Embora tenha havido diversas cobranças indevidas, a autora não chegou efetivamente a pagar pelos valores lançados indevidamente em suas faturas, afirmando que a ré ajustou os valores. De acordo com o citado artigo 42, o consumidor terá direito a receber em dobro somente o que **pagou em excesso**. Assim, uma vez que efetuou o pagamento das faturas somente após o ajuste por parte da corré Claro SA, não há falar-se em repetição do indébito.

Também não procede o pedido de condenação das corrés no pagamento de indenização por danos materiais.

A autora não demonstrou em que consistiram os alegados danos materiais, os quais não podem ser presumidos, devendo ser demonstrados inequivocamente por meio de documentos, nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, o que, de fato, não ocorreu.

## Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença que julgou improcedentes os pedidos - Recurso dos autores - Alegação de cerceamento de defesa - Inocorrência - Compete ao Juiz aferir sobre a necessidade ou não de produzir determinada prova, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias - Dicção do artigo 130, do CPC/73 - Sentença mantida - **DANOS MATERIAIS**  Os danos materiais devem estar inequivocamente demonstrados quando do ajuizamento da ação, por meio de documentos, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil/73 - Caso concreto em que os autores não demonstraram o efetivo prejuízo econômico, não sendo admissível sua comprovação em fase de liquidação de sentença como pleitearam os autores - Afirmação feita pelos requerentes no sentido de que houve apenas contrato verbal entre as partes, não havendo possibilidade de se constatar os limites e extensões do contrato verbal, sendo impertinente a prova oral para esse fim - Sentença mantida - DANOS MORAIS - Não caracterizada a ocorrência dos danos morais pelo fato de não ter a ré efetuado a transferência do domínio para os autores, não ultrapassando a esfera do mero aborrecimento -Sentença mantida. RATIFICAÇÃO DO JULGADO - Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário - Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP - Aplicabilidade - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO (0010384-86.2010.8.26.0320 Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: Limeira; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/06/2016; Data de registro: 23/06/2016).

Por fim, não procede o pedido de condenação das corrés no pagamento de indenização, a título de danos morais.

O transtorno e o aborrecimento pelos quais passou a autora, pessoa jurídica, na forma como deduzido na exordial, não ofendem o direito de personalidade. Ademais, consoante precedentes jurisprudenciais, é indevida a indenização por danos morais à pessoa jurídica quando não há demonstração de ofensa ao conceito da empresa no segmento em que atua.

## **Nesse sentido:**

Prestação de serviços. Telefonia (internet móvel). Obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Ação julgada parcialmente procedente. Existência de relação de consumo. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Não disponibilização à autora do serviço de internet móvel

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

4G contratado e cobrança indevida. Má prestação dos serviços caracterizada, sem prova de excludente de responsabilidade. Reconhecimento da obrigação da ré de disponibilizar à autora os serviços mencionados na exordial e devolução do valor pago. Dano moral não configurado. Não ocorrência de abalo ao conceito empresarial. Indenização indevida a esse título. Recurso desprovido. Há relação de consumo, com a consequente incidência do Código de Defesa do Consumidor quando a autora contrata serviços para contato com usuários e clientes, sem repasse a terceiros. A falha técnica na prestação dos serviços contratados é inequívoca, não tendo a ré se desincumbido de demonstrar que prestou os serviços de forma adequada, ônus que lhe competia, razão pela qual está correta a r. sentença ao reconhecer a obrigação da ré de disponibilizar à autora os serviços de internet móvel 4G mencionados na exordial. O transtorno e o aborrecimento pelos quais passou a autora, pessoa jurídica, na forma como deduzido na exordial, não ofendem o direito de personalidade. Ademais, consoante precedentes jurisprudenciais, é indevida indenização por danos morais à pessoa jurídica quando não há demonstração de ofensa ao conceito da empresa no segmento em que atua (1004826-84.2015.8.26.0565, Relator(a): Kioitsi Chicuta; Comarca: São Caetano do Sul; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 23/06/2016; Data de registro: 23/06/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor atribuído à causa, com atualização monetária a partir da distribuição e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Desse percentual, metade pertence ao patrono da corré Unika Telecom Ltda. e a outra metade ao patrono da corré Claro SA.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

**Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares** 

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA